

# VINÍCOLA ALLEANZA LTDA. E VAILATTI BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

### Verificação Administrativa de Créditos

Processo Nº 5005309-74.2024.8.24.0019

Requerente: Vinícola Alleanza Ltda. e Vailatti Bebidas Ltda.

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385  
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301  
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000



<b>1. Introdução.....</b>	<b>03</b>
<b>2. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real).....</b>	<b>05</b>
<b>3. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários).....</b>	<b>06</b>
<b>4. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP).....</b>	<b>07</b>
<b>5. Solicitações das Recuperandas.....</b>	<b>08</b>
<b>6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito.....</b>	<b>11</b>
<b>7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito.....</b>	<b>34</b>
<b>8. Contatos .....</b>	<b>47</b>

# 1. Introdução



Em linhas gerais, até atingir a homologação do Quadro Geral de Credores, o procedimento de recuperação judicial possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado.

Verifica-se que o pedido de recuperação judicial da sociedade empresária Vinícola Alleanza Ltda. e Vailatti Bebidas Ltda. foi ajuizado em 17/05/2024, tendo a decisão que deferiu o processamento da RJ sido publicada junto ao edital n.º 310060947200 (Edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005), juntado ao Evento 69 dos autos e disponibilizado, no Diário Eletrônico de Justiça Nacional, em 21/06/2024.

Neste contexto, deu-se início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, concedendo-se prazo legal de 15 (quinze) dias corridos aos credores, para, diretamente à ADMINISTRADORA JUDICIAL, apresentarem seus pedidos de habilitação ou manifestarem divergência quanto aos créditos listados na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, conforme teor do disposto no artigo 7º, §1º, da LREF.

Foram enviadas cartas a todos os credores relacionados pela devedora, restando alertados para apresentarem eventuais divergências, tal qual preconiza o art. 22, I, "a" da Lei 11.101/2005. No prazo legal, os credores puderam apresentar os documentos relativos aos seus créditos de forma física, por e-mail ou pelo próprio website/portal da ADMINISTRADORA JUDICIAL, o qual também é alimentado com as principais movimentações processuais para acesso de todos os envolvidos e interessados no feito.

Frisa-se que do relatório de verificação de créditos e do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, não caberá aos credores insurgirem-se quantos aos créditos relacionados diretamente nos autos da recuperação judicial, tampouco diretamente à Administradora Judicial.

# 1. Introdução



Não obstante, em havendo eventual insurgência por parte de algum credor quanto às conclusões ora consignadas pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, o procedimento correto, e legalmente previsto, deverá ser por meio de instauração de incidente processual de Impugnação de Crédito, a ser distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial (ex vi do Art. 8º, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Portanto, com o objetivo de não se tumultuar o processo, requer à Vossa Excelência, desde já, que não sejam aceitas eventuais insurgências acostadas diretamente nos autos do processo de recuperação judicial, uma vez que, como referido, o momento oportuno para tais atos se dará após a publicação do edital do artigo 7º, §2º, da LREF, por meio do competente incidente processual.

Compreendidas tais questões, passa-se às análises atinente à etapa de verificação administrativa de créditos, nos termos que seguem.

## 2. Análise Administrativa – Classe II (Garantia Real)



Após análise administrativa dos créditos listados na Classe II, e apenas com relação àqueles que não foram objeto de divergência, a Administradora Judicial concluiu pela exclusão dos créditos em razão da exceção de que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, haja vista que tais créditos estão garantidos por alienação fiduciária:

Análise Administrativa - Administradora Judicial					
Análise Administrativa - Administradora Judicial					R\$
Recuperanda Credor	Classe Edital Art. 52	Valor Edital Art. 52	Classe Edital Art. 7º	Valor Edital Art. 7º	Solicitação Administradora Judicial
Alleanza Banco Cooperativo Sicredi S.A.	Classe II	296.978,08	-	-	O crédito correspondente à cédula de crédito bancário nº C32132192-4, emitida em benefício do credor, deve ser excluído da recuperação judicial, porquanto tais operações estão garantidas por imóvel em alienação fiduciária, abarcadas pela exceção de que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.
Vailatti Cooperativa de Crédito da Serra Catarinense - Credic	Classe II	373.401,13	-	-	O crédito correspondente à cédula de crédito bancário nº 00.052.586, emitida em benefício do credor, deve ser excluído da recuperação judicial, porquanto tais operações estão garantidas por veículo em alienação fiduciária, abarcadas pela exceção de que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.
Vailatti Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A.	Classe II	307.304,54	-	-	O crédito correspondente à cédula de crédito bancário nº 9590368514, emitida em benefício do credor, deve ser excluído da recuperação judicial, porquanto tais operações estão garantidas por bens em alienação fiduciária, abarcadas pela exceção de que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

### 3. Análise Administrativa – Classe III (Quirografários) e IV (ME/EPP) Reclassificação de Crédito – Consulta CNPJ Receita Federal do Brasil



Destaca-se que a Recuperanda listou credores na Classe III (Quirografários), os quais não foram objeto de Divergência/Habilitação de Crédito, porém após análise do porte das empresas na consulta pública da Receita Federal do Brasil, constatou-se que tais credores estão cadastrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, portanto, devem ser classificados na Classe IV (ME/EPP), na forma a seguir

<b>Credor - AJ</b>	<b>Classe</b>	<b>Moeda</b>	<b>Consolidação</b>
Facville Fomento Mercantil Ltda. - ME	Classe IV	R\$	582.975,50
JM Sucatas e Vasilhames de Vidro Ltda. - ME	Classe IV	R\$	61.185,00
Marv Gerações e Estruturas Metálicas Ltda. - ME	Classe IV	R\$	61.700,00
Sabrina Saly Cesca Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	18.000,00
Transportadora Z. A. Zini Ltda. - ME	Classe IV	R\$	106.151,00
Transportes Montanhas Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	21.862,00
Vinicola Panceri Ltda. - EPP	Classe IV	R\$	90.259,00

## 4. Análise Administrativa – Classe IV (ME/EPP)

Reclassificação de Crédito – Consulta CNPJ Receita Federal do Brasil



Do mesmo modo, identificou-se um credor que fora relacionado na classe na Classe IV (ME/EPP), mas que, após a consulta, constatou-se que o porte da sociedade empresária a classificaria como quirografária. Assim, o credor foi reclassificado para Classe III (Quirografários):

Credor	Classe	Moeda	Consolidação
Transportes Makarina Kremer Ltda.	Classe III	R\$	25.180,00

## 5. Análise Administrativa – Sol. de Alterações da Recuperanda



As Recuperandas solicitaram alterações à listagem de credoras, as quais foram analisadas por esta Administradora Judicial e das quais seguem as seguintes conclusões:

Análise Administrativa - Administradora Judicial					
Recuperanda - Solicitação de Alteração de Crédito					R\$
Recuperanda Credor	Classe Edital Art. 52	Valor Edital Art. 52	Classe Edital Art. 7º	Valor Edital Art. 7º	Solicitação Administradora Judicial
Alleanza Advocacia Artemio Miola - Sociedade Individual de Advocacia	Classe I	12.000,00	Classe I	80.800,00	Apresentou relação de 23 processos e 1 defesa administrativa, com assinatura digital credor anterior ao pedido de Recuperação Judicial. <b>Pleito acolhido.</b>
Alleanza André Vailatti	Classe III	23.030,00	-	-	Apresentou 2 notas fiscais, ambas com data de emissão em 22/05/2024, somando R\$ 97.329,24. <b>Pleito não acolhido, haja vista a data de emissão ser posterior a data da distribuição da RJ. Adicionalmente, o crédito que havia sido considerado na Recuperação Judicial foi excluído, haja vista que as notas eram de nº 1 e nº 2, não havendo possibilidade do valor ter sido originado em títulos fiscais.</b>
Alleanza Gráfica e Editora Visograf Ltda.	Classe III	86.259,54	Classe III	44.143,66	A Recuperanda requereu alteração do crédito lançado em favor de Gráfica e Editora Visograf Ltda. para que conste o importe de R\$ 46.662,43. Apresentou para tanto, documentos e informações com valor de face no importe de R\$ 48.957,43. <b>Com base na análise desta Administração Judicial, verifica-se que dois destes documentos foram emitidos após a data da Recuperação Judicial, portanto, o pleito resta parcialmente acolhido, fazendo-se constar o montante de R\$ 44.143,66.</b>
Alleanza Transportadora Pagno Ltda.	Classe III	99.400,00	-	-	A Recuperanda requereu alteração do crédito lançado em favor de Transportadora Pagno Ltda. para que conste o mesmo importe, no entanto, em favor de Transpajos Transportes. Foi solicitada que a Recuperanda enviasse documentação suporte a fim de demonstrar a procedência do pleito. No entanto, a Recuperanda apresentou cheques emitidos por pessoa física. Desse modo, não houve a comprovação de crédito devido pela Recuperanda em face de Transpajos Transportes, assim como, não houve demonstração da existência do crédito em face de Transportadora Pagno Ltda.. <b>Sendo assim, esta Administradora deixa de acolher o pleito e exclui o montante relacionado em face de Transportadora Pagno Ltda..</b>
Alleanza Valenza Securitizadora S.A.	Classe III	17.649,30	Classe III	11.921,90	A Recuperanda requereu alteração do crédito lançado em favor de Valenza Securitizadora S.A., para que conste o importe de R\$ 11.921,90. Apresentou para tanto, documentos e informações com valor de face neste mesmo importe e com data anterior ao pedido da RJ. <b>Pleito acolhido.</b>

## 5. Análise Administrativa – Sol. de Inclusões da Recuperanda



Análise Administrativa - Administradora Judicial						
Recuperanda - Solicitação de Inclusão de Crédito						
Recuperanda Credor		Classe Edital Art. 52	Valor Edital Art. 52	Classe Edital Art. 7º	Valor Edital Art. 7º	Solicitação Administradora Judicial
Alleanza	Aris Capital Factoring e Fomento Mercantil Ltda. - ME	-	-	Classe IV	29.000,00	A Recuperanda pleiteou inclusão de 15 duplicatas com emissão anterior ao pedido de Recuperação Judicial, na monta de R\$ 29.000,00. <b>Pleito acolhido.</b>
Vailatti	Almir Rech	-	-	Classe III	424.000,00	A Recuperanda pleiteou a inclusão de 2 (duas) Confissões de Dívida, com emissão em 19/12/2023, de R\$ 355.000,00 e R\$ 69.000,00. <b>Pleito acolhido.</b>
Vailatti	Comercial GLC1 de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME	-	-	-	-	A Recuperanda pleiteou a inclusão de R\$ 2.221,22 na classe ME/EPP em face do credor Comercial GLC1 de Gêneros Alimentícios Ltda. - ME. Para embasamento da solicitação trouxe uma nota fiscal, no valor pleiteado e com emissão 09/03/2023. Ocorre no entanto, que a natureza da operação refere-se a "devolução fornecedor". <b>Ante a identificação que não trata-se da nota fiscal referente a entrega de produto/serviço, e, sim uma devolução, esta Administradora Judicial deixa de acolher o pleito da Recuperanda.</b>
-	Marlon Luiz dos Santos	-	-	-	-	A Recuperanda pleiteou a inclusão de R\$ 208.028,00 na classe quirografária em face do credor Marlon Luiz dos Santos. Para embasamento da solicitação trouxe uma planilha com a discriminação de valores de comissão e ao final desta, os seguintes dizeres: "Conforme acordado em reunião 31/08/2022". <b>Desse modo, ausente as informações de nome completo do credor, origem que comprove o crédito assim como sua natureza, esta Administradora Judicial deixa de acolher o pleito da Recuperanda.</b>
Alleanza	Perazzoli & Marin Advogados Associados - ME	-	-	Classe I	42.000,00	A Recuperanda pleiteou a inclusão de valores referente à honorários advocatícios, no importe de R\$ 42.000,00. Para tanto, trouxe o Contrato de Prestação de Serviço e Relatório com Informação do Saldo de Honorários Devidos, demonstrando o montante em aberto e vencido desde 06/2023, assim como, a origem do crédito que é relativa a ação de defesas de ICMS da empresa. <b>Pleito acolhido.</b>

## 5. Análise Administrativa – Sol. de Exclusões da Recuperanda



Análise Administrativa - Administradora Judicial						
Recuperanda - Solicitação de Exclusão de Crédito						R\$
Recuperanda	Credor	Classe Edital Art. 52	Valor Edital Art. 52	Classe Edital Art. 7º	Valor Edital Art. 7º	Conclusão da AJ
Alleanza	Bruna Suelem Machado Pozzer	Classe I	265,96	-	-	A Recuperanda solicitou exclusão de 22 (vinte e dois) casos, haja vista que tais créditos já haviam sido liquidados por esta e por uma questão administrativa, não haviam sido baixados. Dessa forma, esta Administração Judicial solicitou que fossem encaminhados os comprovantes dos pagamentos realizados, para que pudessemos promover a exclusão. Ante a ausência de comprovação da existência dos documentos e/ou da efetivação dos pagamentos pela Recuperanda, esta Administradora Judicial exclui da Relação de Credores os valores integrais dos credores relacionados.
Alleanza	Tiago Luiz Moresco	Classe I	372,09	-	-	
Alleanza	Josiele Aparecida Gomes	Classe I	797,89	-	-	
Alleanza	Cheila Malicowski	Classe I	1.595,76	-	-	
Alleanza	Antonio Marcos da Mata	Classe I	2.298,56	-	-	
Alleanza	Denise Nunes da Silva	Classe I	2.659,61	-	-	
Alleanza	Pedro Pinto dos Santos	Classe I	3.971,07	-	-	
Alleanza	Charles Vitória Ribeiro	Classe I	9.151,09	-	-	
Alleanza	Cristiano Nardi	Classe I	13.000,00	-	-	
Alleanza	BM Securitizadora S.A.	Classe III	823,93	-	-	
Alleanza	Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda.	Classe III	1.054,19	-	-	
Alleanza	Enerquímica Produtos Químicos Energia Ltda.	Classe III	3.921,90	-	-	
Alleanza	Osni Neis	Classe III	6.525,00	-	-	
Alleanza	Transportes Odone Ltda. - EPP	Classe III	9.000,00	-	-	
Alleanza	Videplast Indústria de Embalagens Ltda.	Classe III	9.590,38	-	-	
Vailatti	BM Securitizadora S.A.	Classe III	33.510,12	-	-	
Vailatti	Supermercado Jacomar Ltda.	Classe III	37.573,12	-	-	
Alleanza	Finatto Gestão de Pneus Brasil Ltda. - ME	Classe IV	1.844,24	-	-	
Alleanza	Pictom Design Ltda. - ME	Classe IV	3.200,00	-	-	
Alleanza	Valdemir Berte - ME	Classe IV	7.006,19	-	-	
Alleanza	Adelires Veroni Nordt Gomes - ME	Classe IV	70.800,00	-	-	
Alleanza	Mercolitro Comércio de Garrafas Ltda. - EPP	Classe IV	109.045,60	-	-	

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>BANCO BRADESCO S.A.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 09/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: "trata-se de contrato com alienação fiduciária de bens, os quais não se sujeitam à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11,101/05, razão pela qual está sendo apresentada Divergência visando a exclusão de todo e qualquer crédito com garantia de alienação fiduciária e a retificação do valor referente às operações sujeitas".</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: "trata-se de contrato que não é sujeito à recuperação judicial por força do art 49, § 3º da Lei n. 11101/05, desde que garantido por alienação fiduciária de bens".</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: "Os seguintes contratos do Banco Bradesco S/A e Bradesco Administradora de Consórcios devem ser excluídos da recuperação judicial, n. AKG/6.179.101, C52 e C60/182.718 e AKG/6.179.620, visto que tais operações possuem garantia de alienação fiduciária de bens (veículos e equipamentos), desde que não sujeitos ao processo de recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da LRF;"</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - DIVERGENCIA</p>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a alteração solicitada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	<p>A ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário excluir o crédito da relação de credores.</p> <p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito não se sujeita ao procedimento de recuperação judicial.</p> <p>Observações:</p> <p>"Os contratos nº AKG/6.179.101, C52 e C60/182.718 e AKG/6.179.620, firmados com Banco Bradesco S/A e Bradesco Administradora de Consórcios devem ser excluídos da recuperação judicial, porquanto tais operações estão garantidas por alienação fiduciária de veículos e equipamentos e abarcadas pela exceção de que trata o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005".</p>
<b>Conclusão</b>	<b>A ADMINISTRADORA JUDICIAL entende por excluir o crédito da relação de credores.</b>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>BANCO BRADESCO S.A.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 09/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: "Valor do crédito quirografário do Banco Bradesco diverge do constante na relação nominal de credores das recuperandas conforme divergência a ser encaminhada".</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: "Vide temos da divergência encaminhada".</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: "O Banco Bradesco S/A é credor da importância total de R\$ 294.126,44 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente às operações sujeitas n. FGG/4.186.558 e n. 455/5.229.224, descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2, da Divergência, conforme documentação em anexo. "</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - DIVERGENCIA</p>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a alteração solicitada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 258.066,82 (atualizar o contrato da memória da pág. 115. Contrato nº 455/5.229.224).

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.

Observações:

"O crédito tem origem nas operações financeiras de abertura de crédito n. FGG/4.186.558 e n. 455/5.229.224, descritas nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do documento apresentado na divergência".

### Conclusão

**O valor do crédito é R\$ 258.066,82 e a classe é: Classe III - quirografários.**

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>BEBIDAS FLORETE LTDA.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 02/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p>"Existe. O valor apontado refere-se ao valor nominal das notas promissórias, quando na realidade, no momento do ajuizamento da recuperação judicial já havia promissórias vencidas, que estão, portanto, sujeitas à atualização monetária (INPC + juros). De acordo com o cálculo anexo (atualizado até a data do ingresso da recuperação - 17/05/2024), o valor que deve constar na relação de credores é de R\$ 909.382,12. "</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classe.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p>"Somente o valor".</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Cálculo</li><li>- Notas promissórias</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 909.382,12.

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.

Observações:

"Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:

1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e
1. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:
  - (i) o valor de R\$ 909.382,12 já está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/05/2024) não sendo necessária a correção;
  - (ii) o crédito tem origem em notas promissórias não pagas no valor original de R\$ 900.000,00), emitidas em 30/11/2023; e
  - (iii) a classificação é quirografária, haja vista natureza e origem do crédito".

### Conclusão

**O valor do crédito é R\$ 909.382,12 e a classe é: Classe III - quirografários.**

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>BEM SECURITIZADORA DE TITULOS COMERCIAIS S.A.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 09/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando: "Os valores indicados divergem do valor real do débito atualizado".</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classe.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Planilha de cálculos</li><li>- Planilha de cálculos</li><li>- Contrato mãe</li><li>- Contrato mãe</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 874.416,27.

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.

#### Observações:

"Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:

1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e
2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:
  - (i) o valor de R\$ 1.058.502,77 está atualizado 05/07/2024;
  - (ii) o crédito tem origem em contratos de cessão de títulos de crédito; e
  - (iii) a classificação é quirografária, haja vista natureza e origem do crédito".

### Conclusão

**O valor do crédito é R\$ 874.416,27 e a classe é: Classe III - quirografários.**

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>BIDOLUX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 28/06/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p>"A Relação Nominal de Credores apresentada pela Recuperanda do evento 1 – OUT95, Página 2, do processo de Recuperação Judicial nº 5005309-74.2024.824.0019, lista crédito em nome do credor ora impugnante no montante correto de R\$ 232.116,31 (duzentos e trinta e dois mil e cento e dezesseis reais e trinta e um centavos), na classe III.</p> <p>Ocorre que, no edital apresentado no evento 66, EDITAL 2, Página 5, o valor disponibilizado foi a quantia de R\$ 32.097,16 (trinta e dois mil e noventa e sete reais e dezesseis centavos), claramente houve equívoco na digitação, deixando de informar o montante correto:</p> <p>O valor errôneo foi replicado no evento 69, EXTRATOEDIT1, Página 5:</p> <p>Esclarece-se que, conforme disposto nos autos de nº 5000354-38.2024.824.0071, do qual advém tal crédito, as partes mantiveram relação comercial de venda e compra de mercadorias no decorrer do ano de 2023, consubstanciadas nas Notas Fiscais nº 44516, 44042, 44685, 44229, 44711, 43711 e 44441, cujas cópias ora se apensam.</p> <p>Referida negociação versava sobre a venda e compra de mercadorias destinadas à atividade empresarial da Recuperanda Vailatti.</p> <p>As mercadorias descritas nas notas fiscais foram regularmente entregues à Recuperanda Vailatti, conforme os comprovantes de entrega anexos, bem como houve o pagamento de algumas parcelas de cada nota fiscal.</p>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Síntese do pedido

Em razão da aquisição de mercadorias acima mencionada, a Recuperanda obrigou-se a pagar à Credora Bidolux as duplicatas mercantis, originárias das notas fiscais antes mencionadas, estando inadimplidos os seguintes títulos:

Título	Vencimento	Valor
44516/23	11/09/2023	R\$ 32.632,24
44042/4	15/09/2023	R\$ 18.341,24
44685/4	20/09/2023	R\$ 20.633,89
44229/3	23/09/2023	R\$ 32.097,16
44711/2	24/09/2023	R\$ 10.488,94
43711/3	25/09/2023	R\$ 30.301,37
44441/3	30/10/2023	R\$ 18.341,24
44516/3	11/10/2023	R\$ 22.632,24
44685/3	20/10/2023	R\$ 20.633,89
44711/3	24/10/2023	R\$ 10.488,94

Portanto o valor atualizado na data do protocolo da inicial perfazia o montante de R\$ 232.116,31 (duzentos e trinta e dois mil e cento e dezesseis reais e trinta e um centavos) (cálculo anexo).

Ocorre que atualizado o valor do crédito é R\$ 242.745,91 (duzentos e quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) (cálculo anexo).

Tal quantia pleiteada está consubstanciada na planilha de cálculos anexa, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrida em 17/05/2024, em consonância com exigência prevista no artigo 9º, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Síntese do pedido

Motivos pelos quais requer a retificação do edital da Recuperação Judicial de nº 5005309-74.2024.824.0019, e que passe a constar o crédito correto da Credora Bidolux, no importe de R\$ 242.745,91 (duzentos e quarenta e dois mil e setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Sem mais, subscreve-se.

".

Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classe.

O CREDOR não apresentou informações adicionais.

Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:

- Petição
- Crédito
- Cálculo
- Cálculo
- Procuração
- Contrato Social

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	<p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 242.745,91.</p> <p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.</p> <p>Observações:</p> <p>"Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e</li><li>2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:<ul style="list-style-type: none"><li>(i) o valor de R\$ 242.745,91 está atualizado até 22/03/2024;</li><li>(ii) o crédito tem origem em operações que consubstanciam a compra e venda de mercadorias; e</li><li>(iii) a classificação é quirografária, haja vista natureza e origem do crédito".</li></ul></li></ol>
<b>Conclusão</b>	<p><b>O valor do crédito é R\$ 242.745,91 e a classe é: Classe III - quirografários.</b></p>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>COOP DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 08/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que concorda com o valor.</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando: "O crédito é extraconcursal, pois (i) é garantido por alienação fiduciária vinculada à 1229925 (artigo 49, §3º, Lei 11.101/05) e (ii) se trata de ato cooperativo, incidindo o disposto no artigo 6º, §13, da Lei n. 11.101/05".</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Petição</li><li>- Procuração</li><li>- Estatuto</li><li>- CCB Limita guarda-chuva</li><li>- CCB 124261-2</li><li>- CCB 124263-7</li><li>- CCB 1242571-2</li><li>- Acordo</li></ul>

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Resposta do devedor

Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a alteração solicitada pelo CREDOR.

O DEVEDOR não apresentou informações adicionais

Não foram apresentados documentos.

### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 4.036.348,22.

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Observações:

"Credor não sujeito (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005)".

Demais questões:

"Em primeiro lugar, informa-se que a(s) Requerente(s) está(ão) arrolados na relação de credores do art. 52, § 1º, da LRJF. Trata-se, portanto, de divergência quanto ao crédito relacionado.

Passando à análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e

2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:

(i) o valor de R\$ 4.036.348,22 está atualizado até 22/03/2024;

(ii) o requerimento tem origem em transação pactuada nos autos do Procedimento Comum Cível nº 5120638-54.2023.8.24.0930/SC, homologada nos autos, homologada em 31/03/2024, pela qual foram renegociadas as dívidas referentes a: limite da conta corrente n. 10950-9; limite da conta corrente n. 43.952-5; e Cédulas de Crédito Bancário n. 843614, 76528-4 e 95402-8. O acordo foi garantido por alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 9.179, do Ofício de Registro de Imóveis de Tangará (SC), de propriedade de Odair Vailatti e Roseli Cividini Vailatti, avaliado em R\$7.947.140,00 (22/01/2024).

(iii) a classificação do crédito não se amolda à dos titulares daqueles com garantia real, porquanto o crédito foi novado por transação nos autos do processo supra referido, no qual foi prevista garantia por alienação fiduciária de imóvel, descaracterizando os negócios jurídicos anteriormente existentes, passando a requerente à condição de titular de título executivo judicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a alegação de que o crédito estaria abarcado pela exceção do art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005 não se verifica no caso em concreto. O art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 [...]".

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### **Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Por sua vez, o art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, define o ato cooperativo da seguinte forma:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Tratando-se o caso concreto de ato cooperativo envolvendo cooperativa financeira, convém ainda salientar o art. 1º da Lei Complementar nº 130, de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativa:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

Tendo em vista o escopo legislativo acima referido, em que pese os argumentos lançados na peça inicial, entende-se que as operações financeiras realizadas pela cooperativa de crédito requerente, dadas as suas naturezas, não se caracterizam como atos cooperativos, mas sim, como atos de mercado similares àqueles realizados por instituições financeiras que não se constituem por meio da cooperação.

Nesse sentido, tem-se o posicionamento de Eduardo da Silva Mattos e José Marcelo Martins Proença: Ocorre que nem todos os atos cooperativos possuem as mesmas características econômicas. Enquanto a prestação de um serviço ou a entrega de produção por um cooperado possuem um componente econômico de mercado real (bens e serviços), a situação é distinta no caso de cooperativas de crédito (mercado monetário).

[...] Por exemplo, operações financeiras, como mútuos, firmados entre cooperativa de crédito e cooperado, seriam extraconcursais, por mais que sua estrutura da operação seja idêntica àquela de um financiamento realizado por instituição bancária tradicional. Isso afetará os juros entre diferentes tipos de

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

instituições financeiras? Isso poderá gerar um problema de seleção adversa na concessão de empréstimos?[1]

Há jurisprudência, também, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. "SAMMI". IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO. Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal. Inconformismo da recuperanda. Acolhimento. O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971). Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023).

Os atos cooperativos do presente caso, portanto, não se caracterizam na hipótese na qual faria incidir o referido dispositivo da lei concursal.

Com relação à alegação de não sujeição do crédito por está garantido por alienação fiduciária, conforme disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se como correto o posicionamento da Requerente.

## 6. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### **Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL**

No caso concreto, tendo em vista que o valor da avaliação do bem dado em garantia, supera, em muito o valor da autocomposição judicial, entende-se como não sujeito o valor integral do crédito.  
[1] MATTOS, Eduardo; PROENÇA, José. Recuperação de Empresas - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recuperacao-de-empresas-ed-2023/2072362790>. Acesso em: 6 ago 2024".

### **Conclusão**

**A ADMINISTRADORA JUDICIAL entende por acolher da divergência de crédito apresentada para, reconhecendo a não sujeição do crédito, excluir o valor de R\$ 4.008.909,89, listado na Classe II, em favor de COOP DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO.**

## 7. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PINHEIRENSE LTDA.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 02/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p>"A empresa Indústria e Comércio de Bebidas Pinheirense Ltda. constou de forma equivocada no quadro de credores haja vista que a dívida de R\$ 229.305,00 é referente a uma promissória emitida pelo Sr. Jerson Cividini em favor do Sr. Ademir Piccoli (administrador da empresa Pinheirense), conforme comprova o documento anexo.</p> <p>Portanto, requer a exclusão da empresa Indústria e Comércio de Bebidas Pinheirense Ltda. da relação de credores, haja vista que é o Sr. Ademir Piccoli o credor do valor de R\$ 229.305,00. O valor não possui relação com a recuperação. "</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não concorda com a classe, justificando:</p> <p>"A empresa Indústria e Comércio de Bebidas Pinheirense Ltda. não é credora. Quem é credor do Sr. Jerson Cividini é o seu administrador (pessoa física), Ademir Piccoli. O crédito não se sujeita à recuperação judicial. "</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: -Promissória</p>

## 7. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a alteração solicitada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	<p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende por excluir o crédito da relação de credores.</p>
<b>Conclusão</b>	<p><b>A ADMINISTRADORA JUDICIAL entende por excluir o crédito da relação de credores.</b></p>

## 7. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>POSTO VENETO LTDA.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 05/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou que não concorda, asseverando:</p> <p>"O valor que constou na lista de credores e o valor nominal das promissórias anexas. Ocorre que quando houve a distribuição da recuperação judicial, as promissórias já estavam vencidas, com o que, devem ser atualizados os valores.</p> <p>O cálculo anexo demonstra que o valor atualizado da dívida, até a data do pedido de recuperação (17/05/2024), é R\$ 805.145,65. "</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classe.</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais:</p> <p>"Requer a alteração do valor. "</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Notas promissórias</li><li>- Cálculo</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>

## 7. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

A ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, é necessário alterar o valor do crédito para R\$ 805.145,65.

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como correta a classe do crédito arrolado no edital, que é Classe III - quirografários.

Demais questões:

"Em primeiro lugar, informa-se que a(s) Requerente(s) está(ão) arrolados na relação de credores do art. 52, § 1º, da LRJF. Trata-se, portanto, de divergência quanto ao crédito relacionado.

Passando à análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:

1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e
2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:
  - (i) o valor de R\$ 805.145,65 está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/05/2024), conforme cálculo apresentado;
  - (ii) o requerimento tem origem em três notas promissórias emitidas por Vinícola Alleanza Ltda., em 01/12/2022, 01/09/2023, 01/01/2024, nos valores originais de R\$ 239.000,00; R\$ 377.000,00 e R\$ 78.300,00, respectivamente; e
  - (iii) a classificação está correta, haja vista a natureza quirografária do crédito oriundo de nota promissória".

### Conclusão

**O valor do crédito é R\$ 805.145,65 e a classe é: Classe III - quirografários.**

## 7. Credores que apresentaram Divergência de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>VINICOLA FARINA LTDA - ME</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Divergência
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por WhatsApp, na data de 02/08/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	Quanto ao valor, o CREDOR informou: " R\$ 67.835,00 ".  Quanto à classe, o CREDOR não informou divergência.  Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Divergência Administrativa - CNH - Procuração - 7 Cheques
<b>Resposta do devedor</b>	-
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	A ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que os esclarecimentos do CREDOR não são pertinentes e, em conformidade com a Lei 11.101/2005, entende-se por manter o crédito arrolado no valor de R\$ 59.935,00 na classe IV – ME e EPP.
<b>Conclusão</b>	<b>O valor do crédito é R\$ 59.935,00 e a classe é: classe IV – ME e EPP.</b>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>BIG ANTECIPA FOMENTO MERCANTIL LTDA.</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 26/06/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou:</p> <p><i>"O valor original da dívida era de R\$7.042,01 em 27/09/2023, atualizado até 30/04/2024 conforme processo de execução : R\$ 9.376,84".</i></p> <p>Quanto à classe, o CREDOR concorda com a classe.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais.</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Nota Promissória</li><li>- Contrato de Fomento Mercantil</li><li>- Aditivo ao Contrato de Fomento Mercantil</li><li>- Processo de Execução</li><li>- Contrato Social da Big Antecipa</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 9.376,84.

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.

Observações:

*"Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:*

1. *quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e*
2. *quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:*
  - (i) o valor de R\$ 9.376,84 está atualizado até 22/03/2024;*
  - (ii) o crédito tem origem em execução de título extrajudicial nº o 5000220-11.2024.8.24.0071/SC, processo pelo qual se executa a nota promissória nº 8267/1, emitida em 18/09/2023, com vencimento em 27/09/2023, no valor original de R\$ 7.042,01".*

### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

### Conclusão

**O valor do crédito é R\$ 9.376,84 e a classe é: Classe III - quirografários.**

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>C4 CAPITAL SECURITIZADORA S.A</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por e-mail, na data de 31/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: "R\$ 21.791,80".</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR não apresentou divergência.</p> <p>O CREDOR não apresentou informações adicionais:</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Divergência Administrativa</li><li>- Notificação extrajudicial</li><li>- Duplicatas Alleanza</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	-
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	<p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende por não acolher o requerimento.</p> <p>Observações: "Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se que o credor apresentou títulos desconexos de suas razões e emitidos em favor de terceiros. Também não há, entre a documentação, informação de cessão de títulos."</p>
<b>Conclusão</b>	<b>A ADMINISTRADORA JUDICIAL entende por não acolher o requerimento.</b>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 08/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	Quanto ao valor, o CREDOR informou: "R\$ 73.022,15" e "R\$ 60.491,58".
	Quanto à classe, o CREDOR informou: "Classe III - quirografários".
	O CREDOR apresentou informações adicionais: "Vinícola Alleanza".
	Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: - Documentos de representação - Procuração - Procuração - Edital - 4. Contrato Vinicola Alleanza - Multisetorial - 5. Termo de cessão - 6. Contrato Red - Vinicola Alleanza - 7. Termo de Aditivo operação 708551 - 29.08.2023 - 9. Contrato Multisetorial - Vailatti Bebidas - 10. Termo de Cessão - 11. CONTRATO RED - VAILATTI BEBIDAS

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Síntese do pedido</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- 12. Termo Aditivo Vailatti Bebidas operação 708926 - 06.09.2023</li><li>- 13. Termo de Revenda - Fundo Multisetorial x Distressed FIDC - Alleanza</li><li>- 14. Termo de Revenda - Fundo Multisetorial x Distressed - Vailatti</li><li>- 15. Cálculo Distressed - Alleanza</li><li>- 16. Cálculo Distressed - Vailati</li><li>- Petição Inicial</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	<p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 133.513,73.</p> <p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.</p> <p>Observações: "Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:</p>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente. Além disso, tendo em vista o instrumento de cessão de crédito anexo, verifica-se que o crédito ora discutido é aquele o qual foi arrolado como de titularidade de Red - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP (08.632.394/0001-02); e
2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:
  - (i) o valor de R\$ 133.513,73 está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/05/2024);
  - (ii) o crédito tem origem em contratos de cessão de direitos creditórios anexos ao requerimento, pelos quais se verifica higidez e sujeição ao procedimento recuperacional; e
  - (iii) a classificação é quirografária, haja vista natureza e origem do crédito".

### Conclusão

**O valor do crédito é R\$ 133.513,73 e a classe é: Classe III - quirografários. O credor passa a integrar a relação de credores no lugar da cedente Red - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial LP.**

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>FELIPE PELLIZZARO</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 03/07/2024.
<b>Síntese do pedido</b>	<p>Quanto ao valor, o CREDOR informou: "R\$ 18.720,16".</p> <p>Quanto à classe, o CREDOR informou: "Classe I - trabalhistas".</p> <p>O CREDOR apresentou informações adicionais: "Honorários advocatícios".</p> <p>Os documentos apresentados pelo CREDOR foram:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- OAB</li><li>- Decisão fixando honorários</li><li>- Cálculo</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



### Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL

Considerando as informações apresentadas por CREDOR e DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 18.720,16.

Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como correta a classe do crédito informada, que é Classe I - trabalhistas.

Demais questões:

"Em análise ao requerimento e com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:

1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente; e
2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:
  - (i) o(s) valor(es) está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/05/2024);
  - (ii) o(s) requerimento(s) se origina(m) de condenação ao pagamento de honorários advocatícios por sentença prolatada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000264-30.2024.8.24.0071/SC, em 18/3/2024; e
  - (iii) o crédito se amolda à classe de titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, disposta no art. 41 da LREF, por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina é firme no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em

### Conclusão

**O valor do crédito é R\$ 18.720,16 e a classe é: Classe I - trabalhistas.**

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>VIA CAPITAL ADAMANTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 02/07/2024. Quanto ao valor, o CREDOR informou: "R\$ 106.902,21".  Quanto à classe, o CREDOR informou: "Classe III - quirografários".  O CREDOR apresentou informações adicionais: "A Recuperanda VAILATTI BEBIDAS LTDA celebrou com o Credor, em 04/11/2022, um Contrato de Cessão de Crédito, no qual a Recuperanda assumiu a condição de cedente das obrigações dos títulos de crédito emitidos em seu favor e o Credor, tornou-se cessionário de todos esses títulos".
<b>Síntese do pedido</b>	Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: <ul style="list-style-type: none"><li>- Divergência Administrativa</li><li>- Atos Constitutivos Adamantus</li><li>- Regulamento Adamantus</li><li>- Procuração</li><li>- Contrato de Cessão</li><li>- Termos Aditivos</li><li>- Duplicatas</li><li>- CNPJ Adamantus</li><li>- CNPJ Via Gestão</li><li>- Planilha</li></ul>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo. Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR. O DEVEDOR não apresentou informações adicionais.</p>
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	<p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$ 106.902,21.</p> <p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.</p> <p>Observações:</p> <p>"Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente. Além disso, tendo em vista o instrumento de cessão de crédito anexo, verifica-se que o crédito ora discutido é aquele o qual foi arrolado como de titularidade de Via Capital Gestão de Ativos S.A.; e</li><li>2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:<ol style="list-style-type: none"><li>(i) o valor de R\$106.902,21 está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/05/2024);</li><li>(ii) o crédito tem origem em contratos de cessão de direitos creditórios anexos ao requerimento, pelos quais se verifica higidez e sujeição ao procedimento recuperacional; e</li><li>(iii) a classificação é quirografária, haja vista natureza e origem do crédito".</li></ol></li></ol>
<b>Conclusão</b>	<p><b>O valor do crédito é R\$ 106.902,21 e a classe é: Classe III – quirografários. O credor passa a integrar a relação de credores no lugar da cedente Via Capital Gestão de Ativos S.A.</b></p>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Nome do credor</b>	<b>VIA CAPITAL ARTEMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL</b>
<b>Espécie de pedido</b>	Habilitação
<b>Forma e data de apresentação</b>	O pedido foi feito por meio do Portal CB2D, na data de 02/07/2024. Quanto ao valor, o CREDOR informou: "R\$ 65.543,09".  Quanto à classe, o CREDOR informou: "Classe III - quirografários".  O CREDOR apresentou informações adicionais: "As Recuperandas celebraram Contratos de Cessão de Crédito com o Via Capital Artemus FIDC na data de 13/07/2022 (docs. 04 e 05), no qual assumiram a condição de cedente das obrigações dos títulos de crédito emitidos em seu favor e o Credor tornou-se cessionário de todos esses títulos".
<b>Síntese do pedido</b>	Os documentos apresentados pelo CREDOR foram: <ul style="list-style-type: none"><li>- Divergência Administrativa</li><li>- Atos Constitutivos Singulare</li><li>- Regulamento Artemus</li><li>- Procuração</li><li>- Contrato de Cessão - Alleanza</li><li>- Contrato de Cessão - Vailatti</li><li>- Termos Aditivos - Alleanza</li><li>- Termos Aditivos - Vailatti</li><li>- Duplicatas Alleanza</li><li>- Duplicatas Vailatti</li><li>- CNPJ Artemus</li></ul>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Síntese do pedido</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- CNPJ Via Gestão</li><li>- Planilha Alleanza</li><li>- Planilha Vailatti</li></ul>
<b>Resposta do devedor</b>	<p>Quanto ao valor, o DEVEDOR está de acordo.</p> <p>Quanto à classe, o DEVEDOR concordou com a indicada pelo CREDOR.</p> <p>O DEVEDOR não apresentou informações adicionais</p> <p>Não foram apresentados documentos.</p>
<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	<p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005 a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende como devido o valor de R\$65.543,09.</p> <p>Considerando os argumentos do CREDOR e do DEVEDOR, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005, a ADMINISTRADORA JUDICIAL entende que o crédito se enquadra na classe 'Classe III - quirografários'.</p> <p>Observações:</p> <p>"Em análise ao requerimento, com fundamento nos requisitos do caput e incisos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005 (LREF), conclui-se:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. quanto à titularidade e identificação do credor, tem-se como atendido o disposto no art. 9º, I, da LREF, já que foi apresentada a documentação pertinente. Além disso, tendo em vista o instrumento de cessão de crédito anexo, verifica-se que o crédito ora discutido é aquele o qual foi arrolado como de titularidade de Via Capital Gestão de Ativos S.A.; e</li></ol>

## 7. Credores que apresentaram Habilitação de Crédito



<b>Análise da ADMINISTRADORA JUDICIAL</b>	2. quanto a (i) valor, (ii) origem e (iii) classificação do crédito (art. 9º, II e III, da LREF), verifica-se que:  (i) o valor de R\$65.543,09 está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (17/05/2024); (ii) o crédito tem origem em contratos de cessão de direitos creditórios anexos ao requerimento, pelos quais se verifica higidez e sujeição ao procedimento recuperacional; e (iii) a classificação é quirografária, haja vista natureza e origem do crédito".
<b>Conclusão</b>	<b>O valor do crédito é R\$65.543,09 e a classe é: Classe III – quirografários. O credor passa a integrar a relação de credores no lugar da cedente Via Capital Gestão de Ativos S.A., assim como o credor VIA CAPITAL ADAMANTUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.</b>

## 8. Contatos



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

Porto Alegre, 23 de agosto de 2024.

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.**

(CNPJ n.º 50.197.392/0001-07)

**GABRIELE CHIMELO**

OAB/RS 70.368

**JULIANA BIOLCHI**

OAB/RS 42751

**CONRADO DALL'IGNA**

OAB/RS 62.603

**TIAGO JASKULSKI LUZ**

OAB/RS 71.444

**HENRIQUE RAUPP  
CECHINEL**

OAB/RS 126.803

**MATEUS F. HONORATO**

OAB/RS 133.405

**LEANDRO CHIMELO  
AGUIAR**

OAB/RS 109.629

**LUCIANA MARIA  
PASCHOAL**

CRC/SP 339.341



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

*CNPJ 50.197.392/0001-07 • (51) 3012 2385  
• CB2D@CB2D.COM.BR • Rua Félix da Cunha Nº 768, Sala 301  
• Floresta • Porto Alegre • RS • Brasil • CEP 90570-000*